



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	675\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA AGRICULTURA E PESCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 288-A/81
de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85/80, de 19 de Abril, o seguinte:

1.º Os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores por tonelada de arroz em casca da produção nacional por eles adquirido à lavoura estabelecidos para vigorem na presente campanha são os seguintes:

a) Diferencial a pagar pelos industriais descascadores:

Tipo comercial Carolino 6 583\$00

b) Diferenciais a receber pelos industriais descascadores:

Tipo comercial Gigante 438\$00

Tipo comercial Mercantil 2 988\$00

Tipo comercial corrente 4 844\$00

2.º — 1 — Os industriais descascadores são obrigados a declarar à Direcção-Geral de Fiscalização Económica as existências de arroz dos diversos tipos em seu poder à data da entrada em vigor desta portaria.

2 — O desrespeito ao estabelecido no número anterior constitui infracção punível, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 288-A/81:

Fixa os diferenciais de compensação de preços para o arroz.

Despacho Normativo n.º 101/81:

Autoriza o Fundo de Abastecimento a inscrever diversas verbas no seu orçamento para 1981, destinadas à cobertura dos encargos relativos ao arroz.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 288-B/81:

Fixa os preços máximos de venda do arroz.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 1/81/A:

Altera o Estatuto dos Deputados.

3.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 51-A/80, de 21 de Fevereiro, e 887/80, de 25 de Outubro.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 12 de Março de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Walter Waldemar Pego Marques*, Secretário de Estado do Comércio.

SECRETARIAS DE ESTADO DAS FINANÇAS, DA TRANSFORMAÇÃO E MERCADOS E DO COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 101/81

Para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 85/80, de 19 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos da cobertura dos encargos resultantes da diferença entre os custos de importação do arroz em reserva adquirido pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, bem como do a adquirir pela mesma Empresa na campanha 1980-1981, acrescidos de 390\$ por tonelada, e os respectivos preços de venda, deverá o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 450 000 contos no seu orçamento para o ano de 1981.

2 — Em relação às despesas com a remessa do arroz para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, deverá igualmente o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 10 000 contos no seu orçamento para o ano de 1981.

3 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 149/80, de 11 de Fevereiro, das Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno.

4 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado das Finanças, da Transformação e Mercados e do Comércio, 4 de Março de 1981. — O Secretário de Estado das Finanças, *José António da Silveira Godinho*. — O Secretário de Estado da Transformação e Mercados, *Jaime António Morais Figo*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA TRANSFORMAÇÃO E MERCADOS E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 288-B/81

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Transformação e Mercados e do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 8.º

do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços máximos de venda pela indústria, sobre meio de transporte, à porta da fábrica, para vendas no continente e sobre cais de desembarque nas regiões autónomas, de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda (por quilograma)	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas, 6 %) ...	44\$00	—
Gigante de 1.ª (limite de trincas, 10 %)	29\$50	—
Gigante de 2.ª (limite de trincas, 20 %)	27\$30	—
Mercantil (limite de trincas, 22 %)	21\$00	19\$80
Corrente (limite de trincas, 40 %)	—	13\$00

2.º Os preços máximos de venda ao público de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda (por quilograma)	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas, 6 %) ...	50\$00	—
Gigante de 1.ª (limite de trincas, 10 %)	35\$00	—
Gigante de 2.ª (limite de trincas, 20 %)	32\$00	—
Mercantil (limite de trincas, 22 %)	25\$50	23\$50
Corrente (limite de trincas, 40 %)	—	16\$50

3.º Os preços máximos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do arroz dos tipos Carolino e Gigante, quando glaciados, podem ser acrescidos de \$20 por quilograma.

4.º As margens de comercialização dos retalhistas na venda dos diferentes tipos de arroz não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

Tipo comercial	Margens de comercialização mínimas dos retalhistas (por quilograma)	
	Embalado	A granel
Carolino	3\$20	—
Gigante de 1.ª	2\$80	—
Gigante de 2.ª	2\$40	—
Mercantil	2\$20	1\$90
Corrente	—	1\$70

5.º As tabelas de características de padronização serão apresentadas pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais à aprovação dos Secretários de Estado da Transformação e Mercados e do Comércio e posteriormente divulgadas por aquela Empresa.